



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008938-04.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FATIMA DE DEUS MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008938-04.2023.8.26.0020

Apelante: Fátima de Deus Melo

Apelados: Banco do Brasil S /A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9926

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

FÁTIMA DE DEUS MELO, interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 217 a 222, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que a parte apelada deixou de anexar o contrato objeto da ação. No mais, reitera seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o

apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seus recursos já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Trata-se de Ação pelo procedimento comum ajuizada por FÁTIMA DE DEUS MELO, qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S.A., através da qual alega, em síntese, que se surpreendeu ao tomar conhecimento da inclusão do seu nome na base do sistema cadastral de restrição de crédito (SPC/SERASA) solicitada pelo Requerido. Aduz que a inscrição ocorreu sem que houvesse seu conhecimento, uma vez ausente qualquer notificação premonitória e sem a concessão do prazo mínimo para a regularização. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito fundado no contrato impugnado com a consequente exclusão do apontamento feito em seu nome dos registros dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de compensação a título de danos morais, que estimou em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Decisão de fl. 29 concedeu a

gratuidade da justiça em favor da Autora e determinou a citação da parte ré. Citado (fl. 50), o Banco Réu apresentou resposta na forma de contestação às fls. 51/64, alegando, em síntese, que a dívida é legítima, sendo que a negativação do nome da Autora se deu em razão da inadimplência, cabendo aos órgãos de proteção ao crédito realizar a notificação. Por fim, afirmou a inexistência de danos morais a serem compensados no caso concreto. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos às fls. 65/197. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 202/207. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nenhuma das partes pretendeu a dilação probatória (fls. 207 e 208). Nos termos da decisão de fls. 209/210, o Réu apresentou extratos em nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a fundamentar e a decidir.

Inexistindo questões preliminares e/ou prejudiciais capazes de inviabilizar a apreciação do mérito da causa, ou nulidades que possam macular os atos e o processo como um todo, as questões trazidas a Juízo merecem um provimento jurisdicional de cunho material.

No mérito, por seu turno, o pedido comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora as questões controvertidas subjacentes não envolvam somente matéria de direito, não há provas a produzir além daquelas já constantes dos autos, cabendo ressaltar, ademais, que não há substrato fático para que o Juízo produza prova de ofício (CPC, art. 370) em questão que envolva direito meramente patrimonial.

Além disso, ressalta-se que, após intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não formularam qualquer pleito que justificasse a dilação probatória.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de compensação por danos morais.

A título introdutório, reputo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, pois a relação existente entre as partes é puramente consumerista, eis que se encontram preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. De um lado, o art. 2º emprega noção objetiva de consumidor, a saber, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo certo que os arts. 17 e 29 da mesma Codificação equiparam à figura do consumidor, respectivamente, todas

as vítimas do evento danoso e todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais. De outro lado, o art. 3º define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de, entre outras, comercialização de produtos ou serviços, incluindo-se, nestes últimos, as atividades bancárias e financeiras (CDC, art. 3º, § 2º c/c Súmula 297 do STJ).

Logo, o regime jurídico aplicável à espécie tem previsão na Lei nº 8.078/90. No mérito, no entanto, os pedidos autorais não comportam acolhimento.

A presente Ação foi ajuizada pela parte autora objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente do Contrato nº 146943333, no valor de R\$1.363,37 (mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), e, conseqüentemente, o reconhecimento da ilegitimidade da inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência de tal dívida, condenando-se a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Ocorre que, conquanto a parte autora sustente que não tinha ciência do débito descrito na exordial, tem-se que o Banco Réu se desincumbiu do ônus que lhe cabia ao apresentar o instrumento contratual ajustado entre as partes (fls. 167/178) e os extratos de uso do cartão de crédito pela parte autora desde janeiro de 2022, com o apontamento de débitos em aberto (fls. 179/197). Ressalta-se que, a despeito de o instrumento contratual apresentado ter sido assinado de forma digital, tal circunstância não foi questionada pela parte autora, que não alegou situação de fraude na contratação. Assim, conclui-se que a parte ré se desincumbiu de demonstrar que o débito questionado nos autos decorreu de contrato entabulado entre as partes, inadimplido pela Autora (CPC, art. 373, inciso II).

Nesse sentido, entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante ao presente:(...)

Desta feita, demonstrada a existência da contratação, não há falar em inexigibilidade do débito, já que, conforme assinalado, não há nos autos qualquer elemento de prova apto a comprovar a irregularidade da contratação.

No mesmo sentido, tendo em vista que a inscrição do nome da Autora junto a órgão de proteção ao crédito decorreu de sua inadimplência ao contrato firmado, resta reconhecido o regular exercício do direito do Réu e, por decorrência, configurada a culpa exclusiva da parte autora pelos eventos que refere, sendo, assim, descabido o reconhecimento da responsabilidade do Banco pelos supostos danos de ordem moral sofridos pela Autora e, assim, indevida a compensação pretendida.

Por fim, ressalta-se que, quanto à alegação de inoccorrência de prévia notificação da negativação, é certo que, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entende-se que a responsabilidade por tal providência é do órgão que concentra os dados cadastrais dos consumidores e não do credor. Tal entendimento pacificou-se com o advento da Súmula 359 do c. STJ (Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição), de modo que não cabe qualquer reclamação ao Banco Requerido quanto a este ponto, visto que não era de sua responsabilidade a referida comunicação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e assim o faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se, todavia, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo Código (...).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator